



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

02-07-13

SEB

=====

65 TC-001249/026/11

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2011.

Prefeito: Renata Zompero Dias Devito.

Advogado: Matheus da Silva Druzian.

Acompanham: TC-001249/126/11

e

Expedientes: TC-029862/026/11 e TC-018822/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,09%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	63,87%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	94,52%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	16,75%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	41,67%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superavitário em 4,10%</i>	R\$ 746.036,99
<i>Resultado Financeiro Superavitário</i>	R\$ 937.954,64
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	17,94%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 11/63) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Marília – UR.4 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.12/13):

- ações de governo com indicadores inadequados (*reincidência*);
- abertura efetiva de créditos adicionais (8,41%), superior ao limite estabelecido na LOA e à inflação do período;
- ausência de Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (*reincidência*);

b) Fiscalização Seletiva (fls. 13/16):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- ausência de justificativas formalizadas, no momento da contratação, que demonstrassem integralmente os benefícios obtidos com a terceirização do transporte de alunos;

- comprovação parcial da efetiva economicidade;

- precariedade no planejamento orçamentário;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18):

- precatório não contabilizado;

d) Fiscalização das Receitas (fls. 19/20):

- diferença na contabilização das receitas;

e) Dívida Ativa (fls. 21/22):

- inexistência de atualização do saldo inscrito ao final do exercício, bem como do saldo total registrado no Balanço Patrimonial (*reincidência*);

- agentes políticos inscritos em dívida ativa;

f) Ensino (fls. 24/27):

- aplicação de 24,89% na Educação Básica;

- aplicação de 94,52% dos recursos do FUNDEB;

- falta de abertura de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB;

- não implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério (*reincidência*);

g) Ajustes da Fiscalização (fls. 27/31):

- glosas de despesas não pertinentes à Educação;

- restos a pagar não quitados até 31/01 (*reincidência*);

h) Saldo Residual do FUNDEF (fl. 31):

- não utilização dos recursos do Fundef (*reincidência*);

i) Saldo Financeiro da Conta do FUNDEB (fls. 31/32):

- incorreta movimentação dos recursos do FUNDEB;

j) Precatórios (fls. 34/37):

- não reconhecimento de dívida no Balanço Patrimonial;

- contabilização de precatórios em desacordo com as Instruções contidas no Sistema AUDESP;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 38/41):

- despesas com Assessoria: comprovação precária dos serviços realizados. Contratação de serviços para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro;

- despesas sem Licitação: aquisições de medicamentos e



prestação de serviços de transporte de alunos sem licitação;

l) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 41/44):

- Tesouraria: ausência de conferência das conciliações bancárias de 2011. Infringência ao princípio da segregação de funções. Inúmeros lançamentos inconsistentes nas conciliações;

- Almoxarifado: fragilidade nos controles existentes;

- Patrimônio: ausência de informações precisas no registro dos bens. Bens inservíveis sem levantamento e baixa no inventário;

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 44/45):

- desatendimento;

n) Licitações – Falhas de Instrução (fls. 45/47):

- diversas irregularidades¹ que afrontam dispositivos da Lei federal nº 8.666/93 e da Lei federal nº 10.520/02;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 50):

- inexistência de divulgação das peças de planejamento, contábeis e pareceres do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;

- não cumprimento dos dispositivos constitucionais pelo controle interno;

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 50/51):

- inconsistências entre os dados ofertados ao sistema AUDESP e aqueles apurados com base nas informações coletadas na Origem, sobretudo com relação ao ensino e à saúde, em face do empenhamento em fonte de recurso e/ou código de aplicação incorretos (*reincidência*);

q) Pessoal (fls. 51/53):

- pagamentos de horas extraordinárias sem justificativas e de forma contínua (*reincidência*);

- servidores designados para outros cargos e/ou funções diversos de seus cargos originais (*reincidência*);

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 57/58):

- atendimento parcial das Instruções desta Casa e inobservância das recomendações (*reincidência*).

¹ Adoção de critério de julgamento “o menor preço global” levando à desclassificação de todos os proponentes que não cotaram pelo menos um item relacionado no objeto da licitação. Ausência de definição precisa e clara do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC- 18822/026/12: trata do encaminhamento de cópia do Inquérito Policial nº 82/2011, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marília, no qual se apurou eventual crime de estelionato praticado por servidor, no exercício de 2009, na compra de medicamentos da empresa Delmed Medicamentos, em nome da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, sem o respectivo pagamento. Em razão disso, o Executivo de Vera Cruz não efetuou o respectivo pagamento, sob a alegação de que os medicamentos não seriam para a Municipalidade. Tal quitação ocorreu somente em 11-04-2012, pelo próprio servidor, conforme fl. 67 do Expediente em análise.

Em face do pagamento da dívida, a D. Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento dos autos, solicitando sua remessa a este Tribunal a fim de que fossem avaliados os critérios e procedimentos de compras de medicamentos pelo Município, recomendando as medidas de saneamento necessárias.

Quando da inspeção *in loco*, relativa ao exercício de 2011, verificou a Equipe Técnica que as aquisições de medicamentos somente são processadas se autorizadas pela Farmacêutica, responsável técnica do Setor de Farmácia do Município e, conforme declaração (fl. 633 do Anexo), os medicamentos adquiridos são entregues pelo próprio fornecedor, sendo que, nos casos de compras excepcionais realizadas diretamente nas farmácias, a Prefeitura possui dois servidores responsáveis pela retirada do medicamento, devidamente autorizados pela farmácia ou pela Diretoria Municipal de Saúde. A Fiscalização informou também que não constatou fato semelhante ao ocorrido em 2009;

b) TC-29862/026/11: o DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 154/10, instaurado para apuração de eventual improbidade administrativa, com base em representação formulada por Evandro Nereu Gimenez relativa ao pagamento indevido de horas extras aos seguintes servidores efetivos: Fernandes Donizete Gabriel, Anderson André Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

e José Wilson dos Santos, ocupantes do cargo de Ajudante Geral e Rosimara Santos e Silvana Piedade da Silva, Escrituras².

Verificou-se, na documentação acostada ao expediente que, com exceção de Fernandes, os demais foram transferidos de setor por meio de portarias. Tal fato ocasionou o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Fernandes Donizete Gabriel pelo trabalho de controlador de entrada e saída de servidores na Caixa d'Água, função, segundo o denunciante, inexistente no correspondente laudo técnico.

Durante a inspeção *in loco*, destacou a Fiscalização os seguintes pontos:

- as funções de Ajudante Geral e Escriutário são funções que podem ser desempenhadas em qualquer setor da Prefeitura Municipal e, nessa condição, tais servidores foram remanejados/transferidos por meio de Portarias para prestarem serviços junto à Secretaria Municipal de Governo e Administração (Rosimara Santos, na Educação, José Wilson dos Santos, na Administração, Silvana Piedade da Silva e Anderson André Ferreira, ambos no Setor de Licitação) e à Diretoria Municipal de Obras e Meio Ambiente (Fernandes Donizete Gabriel, lotado na Caixa-d'Água);

- no caso do servidor Fernandes Donizete, confirmou o recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, em razão da função insalubre por ele exercida, pois, segundo declarado pelo responsável do setor, além do controle da jornada de trabalho dos funcionários lotados no setor de limpeza, executava serviços de limpeza da rede de esgoto e derivações, estes com previsão no laudo técnico;

- no tocante à jornada laboral, a Fiscalização não encontrou nos arquivos da Administração, norma estabelecendo o horário de trabalho de cada cargo descrito no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; localizando somente a descrição da carga horária prevista nos editais dos Concursos Públicos nº 13/2005 e nº 02/2007, realizados para os cargos de Ajudante Geral e Escriutário I, respectivamente, ambos com 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

- os servidores, no entanto, que estavam no exercício de funções junto à Secretaria Municipal de Governo e Administração, seguiam o horário normal de funcionamento da Prefeitura Municipal de

² Foi citado que os servidores acima elencados foram contratados por uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, porém, trabalham 30 horas. Em razão disso, o trabalho exercido após o horário de expediente é remunerado a título de horas extraordinárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Vera Cruz, cujo expediente foi determinado pelo Decreto municipal nº 2.808, de 06-04-2009, no período de segunda a sexta-feira, das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00, após diversas mudanças ao longo dos anos (Decretos e Portarias às fls. 622/629 do Anexo III);

- os servidores lotados na Caixa D'Água, segundo relato do responsável pelo setor (Declaração à fl. 666 do Anexo IV), cumprem 40 horas semanais, com escala de trabalho, pois o mesmo funciona 24 horas. Recebem horas extras, no entanto, em razão dos serviços executados na rede de esgoto, muitas vezes requisitados fora do horário normal de trabalho. Desta forma, todos os serviços realizados além desse horário, foram remunerados como extraordinários (Documentos exemplificativos às fls. 667/679 do Anexo IV);

- o Inquérito Civil nº 154/2010, até a data da Fiscalização, não possuía relatório final, conforme informado pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal.

Por fim, informou que as implicações quanto ao pagamento de horas extraordinárias pela Prefeitura Municipal e servidores em desvio de função foram relatadas no item "Pessoal", subitens "Pagamento de Horas Extraordinárias" e "Servidores em Desvio de Função", do relatório.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 67/68), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificada (fl. 69, DOE/SP de 31-10-2012), e, após deferido o pedido de prorrogação de prazo (fl. 74, DOE/SP de 30-11-2012), a Senhora Prefeita apresentou justificativas (fls.75/116) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 77/82):

- não há uma regra estabelecida para a indicação das unidades a serem utilizadas quando da sua fixação no PPA e na LDO, logo, cada ente estabelece aquele indicador que mais facilidade lhe traga quando da aferição do cumprimento das metas mencionadas. No entanto, o Município aperfeiçoará os critérios de avaliação quanto ao cumprimento das metas almejadas, com indicadores mais consentâneos aos programas realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- a LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por decreto até o limite de 5,5% do orçamento das despesas, portanto, o excesso foi de apenas 2,91%. Embora tenha havido o extrapolamento, é importante frisar que a vontade popular, expressa na LOA, foi respeitada dentro da razoabilidade exigida. A Municipalidade compromete-se a aprimorar os mecanismos de controle e acompanhamento para que não haja repetição dessa irregularidade;

- a legislação não traz qualquer percentual que limite a abertura dos créditos adicionais suplementares, o que denota se tratar de critério de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que submeterá a pretensão à votação e aprovação da Câmara Municipal;

- quanto à ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o tema sempre foi discutido nas reuniões com as Pastas competentes e, agora com o apontamento deste Tribunal será repassado aos respectivos Setores o quanto necessário para o estudo e elaboração dos Planos citados;

b) Fiscalização Seletiva (fls. 82/83) :

- é discricionária a decisão de terceirizar a prestação dos serviços de transporte escolar. A Prefeitura compromete-se a aprimorar o planejamento orçamentário com o fim de aperfeiçoar as vantagens da execução por terceiros particulares em colaboração com o Poder Executivo;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 83):

- o apontamento realizado se deu em caso isolado, o Município sempre cumpriu sua obrigação no processamento especial de Precatórios junto ao E. Tribunal de Justiça. Todos os acordos estão sendo cumpridos e as correções necessárias deverão ser providenciadas para o próximo exercício;

d) Fiscalização das Receitas (fl. 84):

- a contabilização é feita através dos extratos bancários. A Prefeitura oficiará os órgãos responsáveis, FEBRABAN e Secretaria de Estado da Fazenda, para que tais divergências sejam esclarecidas;

e) Dívida Ativa (fl. 84):

- o valor da dívida ativa é atualizado quando de seu pagamento por parte dos contribuintes devedores. Caso contrário a peça contábil demonstraria valores irreais, visto que não há como saber qual o montante da dívida que será pago;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- os agentes políticos são também cidadãos e contribuintes e, por isso, sujeitos às normas vigentes;

f) Ensino (fls.85/91):

- devem ser incluídas nos gastos com ensino as despesas com PASEP dos servidores da educação, no valor total de R\$ 27.410,61³, bem como reincluídos os valores de R\$ 33.624,43 e R\$ 1.380,40 referentes a rendimentos de aplicação financeira, uma vez que a Fiscalização os excluiu indevidamente, penalizando a Prefeitura, pois que os valores citados não foram computados para o cálculo de aplicação dos 25% da Educação. Dessa forma, o percentual de aplicação de gastos com ensino passará a ser de 25,34%⁴;

- a glosa no valor de R\$ 77.315,41⁵ nos cálculos do FUNDEB deve ser desconsiderada uma vez que é irregular, pois o terreno foi adquirido no exercício anterior para a construção de um imóvel destinado à educação. No exercício de 2011, foi construído um muro de arrimo com a finalidade de dar baldrame à construção de uma creche.

Em 2012, o Município foi contemplado com uma creche-escola por meio da FDE. Assim, o terreno terá outra utilidade que atenda à

³ Informações às fl. 87:

Competência	Total de Servidores	Serviços Vinculados à Educação	Total PASEP	PASEP Educação
Janeiro	361	64	R\$ 11.586,00	R\$ 2.054,40
Fevereiro	372	64	R\$ 12.811,09	R\$ 2.204,16
Março	372	66	R\$ 14.981,54	R\$ 2.658,48
Abril	370	66	R\$ 17.431,80	R\$ 3.109,92
Maiο	371	69	R\$ 6.525,96	R\$ 1.213,71
Junho	371	69	R\$ 7.795,27	R\$ 1.450,38
Julho	371	69	R\$ 1.732,49	R\$ 322,23
Agosto	356	67	R\$ 20.165,66	R\$ 3.795,55
Setembro	351	65	R\$ 12.803,75	R\$ 2.371,20
Outubro	350	64	R\$ 12.861,36	R\$ 2.352,00
Novembro	347	62	R\$ 13.550,31	R\$ 2.421,10
Dezembro	342	61	R\$ 19.383,48	R\$ 3.457,48
TOTAL				R\$ 27.410,61

⁴ Fls. 88/89:

Valor aplicado após glosas	R\$ 3.487.690,78	24,89%
(+) PASEP Servidores Educação	R\$ 27.410,61	
(+) Glosa indevida - Transporte de Alunos	R\$ 33.624,43	
(+) Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 1.380,40	25,34%
Total	R\$ 3.550.106,22	

⁵ Despesas com pagamento de serviços profissionais para a elaboração de projeto arquitetônico e com construção de muro de arrimo, em terreno do Município, objetivando a construção de escola infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Educação do Município em face das peculiaridades do empreendimento. Dessa forma, a aplicação dos recursos do FUNDEB alcança o valor de R\$ 3.000.404,48 que corresponde a 97,05% do total recebido no exercício, cumprindo assim o mínimo da obrigatoriedade legal;

- a exigência para abertura de conta bancária específica para a movimentação da parcela diferida do FUNDEB nunca foi mencionada quando da análise das contas dos exercícios anteriores. Será expedida orientação aos setores responsáveis para que a falha seja regularizada;

- o pré-projeto do Plano de Carreira foi elaborado no exercício de 2009 e encaminhado à Câmara Legislativa Municipal em 04-02-2010, lá permanecendo para a apreciação da Edilidade. Os Vereadores apontaram a necessidade da regularização do Plano de Carreira de todos os servidores municipais, razão pela qual a análise e apreciação daquele pré-projeto foi retirado de pauta e devolvido à Prefeitura;

g) Ajustes da Fiscalização (fls. 91/92):

- quanto às glosas de despesas não pertinentes à Educação, as justificativas foram apresentadas no item anterior;

- apesar da exclusão do valor dos Restos a Pagar, a aplicação nos gastos com ensino apresentou-se em patamar superior ao mínimo constitucional exigido;

h) Saldo Residual do FUNDEF (fl. 92):

- o Município compromete-se a dar a correta aplicação do recurso remanescente do extinto FUNDEF, na forma prevista no Comunicado SDG n. 18/2007;

i) Saldo Financeiro da Conta do FUNDEB: silenciou a Prefeitura a respeito do item;

j) Precatórios (fls. 92/93):

- os apontamentos realizados se deram em caso isolado, tendo o Município de Vera Cruz cumprido sua obrigação no processamento especial de Precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todos os acordos foram e estão sendo cumpridos e as necessárias correções serão providenciadas para o próximo exercício;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 94/102):

- despesas com Assessoria: as contratações dessa natureza estão inseridas no poder discricionário da Administração Pública. Os serviços contratados não substituem os Contadores, Tesoureiros, Chefes de Pessoal, etc., objetivando a Assessoria contratada auxiliar tais servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

educativa ou consultivamente. Esse auxílio é de extrema valia, já que mediante ações de treinamento é possível contribuir para com os servidores públicos, que contarão com informações e experiências teóricas e práticas para conduzir os rumos municipais. Portanto, a Assessoria auxilia o Governo, sendo os registros e controles dos fatos contábeis de responsabilidade do contador e de seus assessores, e a folha de responsabilidade do Departamento de Pessoal;

- despesas sem licitação: apesar de ter havido a dispensa dos certames licitatórios, os atos administrativos praticados foram realizados para suprir situações diretamente ligadas à saúde e à educação. Os medicamentos manipulados seguem fórmulas e/ou composições diferenciadas, individualizadas; logo, não há como prever quantidades ou realizar, com exatidão, um planejamento, de modo que os pedidos são adquiridos junto aos fornecedores citados pela Fiscalização. Quanto ao transporte escolar, embora, a prestação de serviços tenha ocorrido mediante ajuste firmado emergencialmente e prorrogado sucessivamente até o final do ano letivo, não houve qualquer prejuízo no decorrer do período. Ademais, os aditamentos não produziram consequências lesivas ao patrimônio público, até porque os valores pagos aos contratados estavam em consonância com os praticados no mercado. Desta forma, a Municipalidade cumpriu o preceito constitucional, garantindo a cada educando o transporte escolar adequado;

I) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 107/108):

- Tesouraria: foram adotadas providências para a regularização das falhas apontadas, o que poderá ser comprovado na próxima Fiscalização desta Corte de Contas;

- Almoxarifado: a Prefeitura compromete-se a realizar os estudos necessários a fim de apurar as deficiências encontradas e existentes no Almoxarifado municipal para que se possa adotar as providências para melhor equipá-lo;

- Patrimônio: as ocorrências serão objeto de averiguação e aprimoramento, mediante a correta individualização, identificação e afetação dos bens públicos, inclusive com a elaboração de termos de responsabilidade. Quanto à baixa de bens no inventário, compromete-se o Município a designar comissão de servidores para realizar estudos e levantamentos físicos para dar o adequado fim aos bens declarados inservíveis, além de promover a respectiva baixa patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 108):

- a falha citada foi formal não causando prejuízos aos fornecedores ou ao Erário;

n) Licitações – Falhas de Instrução (fls.108/112):

- foi determinado aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios que se abstenham de utilizar, como critério de julgamento, o menor preço global quando da aquisição de bens, sendo, inclusive recomendada a adoção do critério menor preço por item, em consonância com o disposto no artigo 45 da Lei de Licitações, o que poderá ser objeto de averiguação nas próximas visitas;

- Convite nº 08/11: a Lei federal nº 8666/93 exige a expedição de três convites válidos. No processo em comento há a comprovação de que houve efetivamente a expedição de 5 convites válidos. Logo, a Administração cumpriu com o requisito legal acerca da exigência mínima de 3 participantes. O desinteresse dos convidados se traduz em justificativa mais que plausível para legitimar a continuidade do certame com apenas um interessado;

- com relação à Dispensa nº 02/11, a falha apontada é pontual e não deve servir de justificativa para macular as contas em exame. Foi determinado aos responsáveis pela condução dos certames que atentem com maior rigor para as normas legais vigentes, com vista a evitar apontamentos dessa natureza;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 112/113):

- além da divulgação por meio eletrônico, a Prefeitura também tem publicado, por afixação, os documentos exigidos pela legislação no átrio municipal. No entanto, foram expedidas ordens para que providências sejam adotadas a fim de se disponibilizar as peças de planejamento, bem como outras informações, no portal eletrônico da Municipalidade;

- foram solicitados esclarecimentos quanto ao motivo pelo qual o Controle Interno não está atuando ativamente na máquina pública. Ao que consta, existe um funcionário nomeado para o cargo, que solicita mensalmente aos setores da Prefeitura relatórios e informações sobre as ocorrências do mês em exercício, os quais, conjuntamente, formam o relatório geral da Administração;

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 113):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- foi recomendada às Secretarias atenção para que não mais ocorram as incongruências constatadas;

q) Pessoal (fls. 113/115):

- todas as horas extras apontadas foram, efetivamente, realizadas, em face das necessidades ocorridas no decorrer do exercício examinado. Não obstante, foi recomendado aos agentes competentes que atuem com maior rigor no controle de realização de horas extras, sobretudo com relação à motivação dos atos;

- a situação dos servidores em desvio de função será objeto de avaliação para se verificar a procedência do apontamento. Caso constatado o desvio, haverá de imediato a regularização, o que poderá ser confirmado na ocasião da próxima fiscalização;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 115):

- o cumprimento parcial denota que a Administração não vem medindo esforços para o fim de adequar-se às orientações e recomendações desta E. Corte de Contas. Ressalta que foi determinada aos responsáveis a estrita observância a todos os prazos legais.

1.6 A Assessoria Técnica – ATJ pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Cálculo (fls. 130/138) manifestou-se, especificamente, com relação ao item “Ensino”. Entendeu que podem integrar os cálculos do ensino as despesas com o PASEP dos funcionários da educação, no valor de R\$ 27.410,61 (demonstrativo de cálculo na nota de rodapé nº 3).

No que se refere à importância de R\$ 33.624,43, glosada pela Fiscalização, julgou acertada a exclusão, uma vez que tal valor decorre de convênio firmado para o custeio do transporte de alunos do Estado. Entretanto, a Prefeitura o incluiu, indevidamente, como despesa custeada com recursos do Tesouro, integrando as despesas com o ensino fundamental e, conseqüentemente, compondo o montante lançado nos 25% educacionais. Entendeu igualmente correta a dedução do valor de R\$ 1.380,00, relativo aos rendimentos de aplicação financeiras, pois também são considerados como fontes adicionais de recursos.

Quanto ao FUNDEB, avaliou como correto o posicionamento da Fiscalização, ressaltando a falta de documento que pudesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

demonstrar que o terreno beneficiado com a edificação do muro de arrimo seria destinado à construção de uma unidade escolar da educação infantil, e, ainda, a ausência de prova documental quanto à utilização do terreno para essa finalidade.

Dessa forma, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino se deu da seguinte forma:

- Artigo 212 da Constituição Federal: 25,09%;
- FUNDEB/Magistério (60%): 63,87%;
- FUNDEB/Total Aplicado até 31-12-2011: 94,52%.

No que se refere à não abertura de conta bancária específica para aplicação do saldo residual do FUNDEB (parcela diferida), destacou que não merece acolhida a justificativa da Prefeitura, alegando desconhecimento das orientações desta Corte, uma vez que esse assunto motivou a edição do Comunicado SDG nº 07/09 (DOE/SP de 21-03-2009)⁶. Ressaltou também que a Prefeitura não se pronunciou quanto à comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB/2011 no primeiro trimestre de 2012 no valor de R\$ 92.236,38 (2,98%).

Quanto ao saldo residual do antigo FUNDEF, sugeriu que seja verificada na próxima Fiscalização a sua aplicação;

b) a Unidade de Economia (fls. 139/146) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, considerando o superávit orçamentário do exercício em exame bem como o registro de resultados financeiro e econômico positivos, aliados aos bons índices de solidez da economia e das finanças do Município;

c) a Unidade Jurídica (fls. 147/152) posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, em face da não utilização dos recursos do FUNDEB conforme determina a legislação de regência. Considerou insuficiente a justificativa oferecida pela Municipalidade neste item e

⁶ **COMUNICADO SDG 7/09**

“O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ressaltou que a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB é falta considerada inescusável por este Tribunal, sobretudo quando não utilizados ao menos 95% dos recursos do Fundo. Recomendou que as aquisições realizadas sem licitação sejam tratadas em autos específicos;

d) a i. Chefia (fl. 153), acompanhando as manifestações das Unidades de Cálculo e Jurídica, manifestou-se pela emissão de juízo **desfavorável** às contas.

1.7 O DD. MPC (fls. 154/161) opinou, também, pela emissão de parecer **desfavorável** motivado pelas seguintes ilegalidades:

- abertura de créditos adicionais (8,41%) em percentual superior ao autorizado (5,5%) pela Lei Orçamentária municipal nº 2.777/10;

- descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, aplicando somente 94,52% dos recursos do FUNDEB em 2011;
- não houve aplicação do saldo no primeiro trimestre de 2012, nem a abertura de conta bancária específica, não se observando o Comunicado SDG nº 07/09;

- não aplicação do saldo residual do FUNDEF, em desrespeito à Lei federal nº 9424/96, ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF e orientação expedida no Comunicado SDG-18/07;

- incorreta movimentação dos recursos do FUNDEB na conta vinculada, apresentando uma diferença de R\$ 152.733,65, em contraposição ao disposto no artigo 75 da Lei federal nº 4320/64;

- não observância do disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8666/93, diante da existência de restos a pagar de exercícios anteriores em elevado montante, preteridos em relação às obrigações assumidas e pagas posteriormente;

- diversas irregularidades no processamento de licitações que afrontam os dispositivos da Lei federal nº 8666/93 e Lei federal nº 10.520/02;

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO e LOA, em descumprimento ao artigo 48, *caput*, da LRF;

- pagamento de horas extraordinárias sem justificativa e de forma contínua;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

- servidores em desvio de função, designados para outros cargos e/ou funções diversos de seus cargos originais;

Propôs, ainda, o tratamento em autos apartados dos itens: “Despesas com Assessoria” (comprovação precária dos serviços realizados; contratação de serviços para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro de pessoal da Prefeitura); “Despesas sem Licitação” (aquisição de medicamentos e prestação de serviços de transporte de alunos sem licitação); e “Falhas de Instrução” (diversas irregularidades que afrontam dispositivos da Lei federal nº 8666/93).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2777/026/10**: favorável. DOE/SP de 23-03-12. Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO;

2009 - **TC 379/026/09**: desfavorável. Pedido de Reexame. Conhecido. Provido. DOE/SP de 20-09-11 e 30-08-12. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2008 – **TC 1914/026/08**: favorável. DOE/SP de 17-11-09. Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 18.190.281,76	10.772	R\$ 1.688,66	R\$ 2.118,07	20,27%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	2,45%	3,68%	(2,56%)	4,10%

Fonte: Fls. 17, 163, 165 e 168 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Vera Cruz	-	4,5	4,8	5,2	5,5	4,4	4,8	5,2	5,6	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
-					
Município Vera Cruz	4,4	4,8	5,2	5,6	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,01%	25,35%	26,68%	25,09%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	94,52%
Artigo 60 ADCT	-	61,67%	60,41%	63,87%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2796/026/05, Exercício de 2007 - TC-2385/026/07, Exercício de 2009 - TC-379/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Vera Cruz** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **63,87%** na remuneração dos profissionais do magistério e **16,75%** na saúde, e ao efetuar o pagamento dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **41,67%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e parcelamentos de débitos anteriores) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve apontamentos em relação aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.875,56, **0,01%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 18.188.406,20 e a realizada de R\$ 18.190.281,76. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 4,10%, isto é, R\$ 746.036,99 (fl. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 937.954,64, sendo que, em 2010, houve superávit de R\$ 203.470,28⁷. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 1.892.975,19, passou um ano depois para R\$ 2.266.926,91, um acréscimo, portanto, de **19,75%** (fls. 698/699 do Anexo).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.442.429,96, que cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 1.366.273,14, representou um acréscimo de **5,57%**. No exercício foram recebidos R\$ 272.765,64, isto é, **19,96%** do estoque (fl. 21).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 2.718.599,50, passou, em 2011, para R\$ 2.477.703,81, demonstrando um decréscimo de **8,86%** (fl. 19).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **17,94%** (fl. 59).

2.2 Não obstante esses resultados favoráveis, as contas em exame se ressentem de irregularidade grave capaz de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me ao Ensino.

A Fiscalização, após as exclusões realizadas⁸, apurou o percentual de aplicação no ensino de 24,89%, portanto, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

⁷ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 698/699 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.444.681,31	2.241.211,03	203.470,28
2011	3.607.788,55	2.669.833,91	937.954,64

⁸ 1- Recursos próprios para subvenção concedida à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Marília para pagamento de profissionais contratados pela Entidade referenciada para a prestação de serviços voltados à área administrativa, assistencial e de saúde aos portadores de necessidades especiais e não à área educacional – R\$ 58.644,49 (fl. 30);

2- Pagamento de serviços profissionais para a elaboração de projeto arquitetônico e com a construção de muro de arrimo, em terreno do Município, objetivando a construção de escola infantil – R\$ 7.890,00 (fls. 30/31);

3- Alimentação e materiais para a cozinha piloto – R\$ 7.005,27 (fl. 31);

4- Restos a pagar não quitados até 31-01-12 – R\$501,00 (fl. 25);

5- Rendimentos de aplicação financeira – R\$ 1.380,40 (fls. 25 e 31)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A Prefeitura (fls. 85/89) solicitou, então, a inclusão das despesas com PASEP dos servidores da educação, no valor total de R\$ 27.410,61, salientando que referida importância não foi considerada nos gastos com o ensino, pleiteando, ainda, a reinclusão das quantias de R\$ 33.624,43 (relativa ao transporte de alunos, pago com recursos provenientes de Convênio com o Estado) e de R\$ 1.380,40 (referente a rendimentos de aplicação financeira), de forma que o percentual final de aplicação da educação básica seria de 25,34%.

A respeito dessa pretensão, entendeu a Unidade de Cálculo da ATJ que os gastos com o PASEP dos servidores da educação poderiam efetivamente ser computados nas despesas com ensino, uma vez que, diante dos documentos acostados pela Prefeitura, foram contabilizados na Secretaria Municipal de Gestão Fiscalização e Planejamento (código 33.90.47.12 – Contribuições para o PIS/PASEP). Ressaltou, ainda, que consultando as despesas com educação lançadas no sistema AUDESP, observou que não houve despesa onerando o código 33.90.47.12 – Contribuições para o PIS/PASEP (fls. 128/129). Ponderou, ademais, que a jurisprudência desta E. Corte “reconhece o PASEP como elegível na manutenção e desenvolvimento do ensino, por ter a natureza de encargo social”.

Quanto às glosas relativas ao transporte de alunos, pago com recursos provenientes de convênio com o Estado (R\$ 33.624,43), e aos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 1.380,40), reiterou o entendimento da Fiscalização uma vez que se tratam de recursos adicionais e, nessas condições, não devem ser lançados no cômputo dos 25%.

Acolho as ponderações da ATJ, que se amoldam à orientação desta Corte na matéria⁹. Incluídos, pois, os valores gastos pela Prefeitura com o PASEP dos servidores da educação, constata-se que o Município aplicou o percentual de 25,09% da receita de impostos e transferências na educação básica, restando, portanto, atendido o artigo 212 da Constituição Federal. Ressalto que, diante de inconsistência verificada no Demonstrativo apresentado pela Prefeitura, foi referido valor revisto para R\$ 27.407,75:

⁹ TC-2027/026/07, TC-3115/026/06, TC-2137/026/07, TC- 2265/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Total de Receitas de Impostos	R\$ 14.012.378,88	
Despesas Próprias em Educação		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 3.487.690,78	
(+) Despesas com PASEP	R\$ 27.407,75 ¹⁰	
(=) Aplicação final na Educação Básica - Ensino	R\$ 3.515.098,53	<u>25,09%</u>

2.3 No que se refere às despesas com recursos advindos do FUNDEB, foram glosadas pela Fiscalização as referentes ao pagamento de serviços profissionais para elaboração de projeto arquitetônico e construção de muro de arrimo em um terreno que estava sendo destinado à construção de uma creche-escola no valor de R\$ 77.315,41. A par de não ter restado demonstrado em qualquer documento que aludido terreno seria mesmo destinado à construção de escola infantil, relatou a Equipe Técnica que esse projeto não mais seria utilizado, em virtude de convênio celebrado com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE com o mesmo objetivo: construção de uma creche-escola, incluindo projeto com características próprias, no padrão da FDE.

Argumentou a Prefeitura que o terreno, de qualquer modo, será destinado à construção de unidade escolar, em face das peculiaridades do empreendimento.

A Unidade de Cálculo, a esse respeito, entretanto, não acolheu a defesa da Prefeitura, ratificando a glosa realizada. Salientou que os fatos não foram contestados pela Prefeitura, que tampouco apresentou qualquer prova documental quanto à utilização do terreno para a educação infantil.

Acompanho o entendimento da Fiscalização, endossado pela Unidade de Cálculo. O Município não comprovou que o terreno

¹⁰

Mês Ano	Total de Servidores	Total de Servidores da Educação	– R\$	Total – R\$ (*)
Janeiro/2011	361	64	R\$ 11.586,00	R\$ 2.054,03
Fevereiro/2011	372	64	R\$ 12.811,09	R\$ 2.204,06
Março/2011	372	66	R\$ 14.981,54	R\$ 2.658,02
Abril/2011	370	66	R\$ 17.431,80	R\$ 3.109,46
Maio/2011	371	69	R\$ 6.525,96	R\$ 1.213,72
Junho/2011	371	69	R\$ 7.795,27	R\$ 1.449,79
Julho/2011	371	69	R\$ 1.732,49	R\$ 322,22
Agosto/2011	356	67	R\$ 20.165,66	R\$ 3.795,22
Setembro/2011	351	65	R\$ 12.803,75	R\$ 2.371,06
Outubro/2011	350	64	R\$ 12.861,36	R\$ 2.351,79
Novembro/2011	347	62	R\$ 13.550,31	R\$ 2.421,09
Dezembro/2011	342	61	R\$ 19.383,48	R\$ 3.457,29
			SOMA	27.407,75

(*) Valores apurados por esta Assessoria.



mencionado será realmente utilizado para a construção de uma escola de educação infantil, tendo restado demonstrado, de outra parte, que o projeto de construção de uma creche-escola, pago com recursos do FUNDEB, não mais será utilizado, em face do convênio celebrado com a FDE.

Assim, não cumpriu o Município de Vera Cruz o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tendo aplicado somente **94,52%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011, conforme demonstrado pela Fiscalização no quadro de fl. 25.

Ademais, conforme ainda apontado pela Equipe Técnica, mesmo sem levar em conta a glosa realizada, o Município aplicou apenas 97,02% do FUNDEB¹¹, sem que tivesse demonstrado a utilização da parcela diferida de R\$ 92.236,38 (2,98% do total dos recursos recebidos do FUNDEB de R\$ 3.092.640,46) no primeiro trimestre do exercício de 2012.

Portanto, dos apontamentos efetuados pela Fiscalização – o não atingimento dos percentuais de 25% no ensino e de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB –, o primeiro restou superado, o segundo, não, a ensejar, em decorrência, a emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, conforme consolidada jurisprudência desta Corte¹².

2.4 A conclusão **desfavorável** à aprovação das contas é reforçada, ainda, por outras falhas bem caracterizadas no relatório da fiscalização, nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Fiscalização Seletiva”; “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitação - Falhas de Instrução”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos

¹¹

FUNDEB

Total das transferências + rendimentos	R\$ 3.092.640,46	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 1.975.356,18	63,87%
Demais despesas (não considerando, ainda, a glosa realizada)	R\$ 1.025.047,90	33,14%
SOMA	R\$ 3.000.404,08	97,02%

¹²

TC-2483/026/07, TC-1673/026/08, TC-2474/026/07.



Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame, determinando à Municipalidade que deposite em conta vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09, e aplique efetivamente no ensino, no ano posterior à publicação do trânsito em julgado desta decisão, o montante de **R\$ 169.551,79¹³**.

Advirto, ademais, a Prefeitura para que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

b) Adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

c) Cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, respeitando o limite para autorização de abertura de créditos adicionais, nos termos do Comunicado SDG 29/2010¹⁴.

d) Observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos

¹³ R\$ 77.315,41 (glosa relativa ao muro de arrimo)+ R\$ 92.236,38 (parcela diferida não aplicada no 1º trimestre de 2012).

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(…)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

do artigo 1º, § 1º da LRF¹⁵, atendendo ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº34/09¹⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

f) Promova a implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério.

g) Atente para a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, depositando em conta bancária específica a parcela diferida, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

h) Contabilize corretamente a dívida com Precatórios.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com as pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja possível verificar o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

j) Regularize imediatamente as falhas constatadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Determino, por fim:

¹⁵ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

a) Que o acessório TC-1249/126/11 bem como o Expediente TC- 18822/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) A abertura de autos próprios para tratar dos Pregões: nº 06/11, nº 10/11 e nº 23/11, do Convite n.º 08/11 e da Dispensa de Licitação nº 02/11;

c) A abertura de autos próprios para tratar dos Contratos nº 04/11, nº 05/11, nº 06/11 e nº 07/11 (com seus respectivos termos aditivos), que deverão tramitar em conjunto;

d) A abertura de apartados para tratar do pagamento de horas-extras devendo o Expediente TC-29862/026/11 subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.6 Anoto que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC- 1110/004/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-1064/004/12; TC-1054/004/12, DOE/SP de 24-05-13; TC-1055/004/12, DOE/SP de 07-11-12; TC-1065/004/12; TC-1056/004/12, DOE/SP de 27-03-13).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO